Seção III
Da Secretaria de Procedimentos
Art. 20 – A Secretaria de Procedimentos funcionará de modo permanente, competindo-lhe:
I – o cumprimento das atividades administrativas das Coordenações e do Conselho;
II – a realização dos atos de movimentação necessários ao fiel andamento dos procedimentos;
III – o atendimento e o contato junto aos interessados, por quaisquer meios;
IV – o recebimento dos interessados nas dependências da Advocacia-Geral do Estado;
V – a lavratura das atas das sessões e das reuniões;
VI – o registro dos atos, acordos e transações no SEI e no TRIBUNUS, ou outro sistema de gestão de processos que vier a substituí-los, anexando os documentos pertinentes, em especial os relacionados à autorização e à homologação, de forma a garantir a permanente consulta a eles, observado o previsto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
VII – o monitoramento, a coleta de dados e o apoio à elaboração do relatório anual de gestão da CPRAC.
Parágrafo único – Fica estabelecido o seguinte endereço eletrônico oficial para o recebimento das correspondências eletrônicas da CPRAC: cprac@advocaciageral.mg.gov.br.
Art. 21 – Ao Secretário-Geral de Procedimentos compete as seguintes atribuições:
I – acompanhar e coordenar as atividades da Secretaria de Procedimentos, sob orientação dos Coordenadores;
II – acompanhar a condução dos procedimentos e zelar pela sua conformidade;
III – assistir os Conselheiros, Coordenadores, conciliadores e mediadores durante as sessões e reuniões;
IV – executar as diretrizes de atuação estabelecidas pelo Conselho.

Seção IV
Dos Recursos Tecnológicos
Art. 22 – A comunicação por endereço eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas ou qualquer meio tecnológico idôneo será realizada mediante prévia adesão do interessado, que, concordando com o procedimento, preencherá, preferencialmente em formato digital, termo de adesão.
§ 1º – Em caso de não preenchimento do termo de adesão previsto no caput, mas havendo resposta do interessado, ficará dispensada a formalidade.
§ 2º – As comunicações dos atos com particulares serão realizadas por qualquer meio de comunicação possível, cabendo ao interessado informar a alteração de endereços e contato.
Art. 23 – Os procedimentos poderão ser realizados em plataformas da rede mundial de computadores, por videoconferência ou outro meio que permita a comunicação à distância, desde que seja aprovado pelo Coordenador e acordado entre os interessados.
Parágrafo único – Na hipótese do caput, o meio de comunicação escolhido deverá ser registrado na ata da reunião.

Seção V
Da Hipossuficiência dos Interessados
Art. 24 – Serão implementados meios de acesso aos interessados hipossuficientes que pleiteiem autocomposição no âmbito da CPRAC.
§ 1º – A hipossuficiência será considerada, para todos os fins, nos termos do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e da jurisprudência pacífica dos Tribunais.
§ 2º – São medidas de que trata o caput, exemplificativamente:
I – a realização de mutirões de conciliação e mediação;
II – a realização das audiências em repartição pública ou localidade mais próxima do interessado, com o deslocamento do conciliador ou mediador, ou por intermédio de videoconferência;
III – o fomento e a celebração de convênios com a Defensoria Pública, com o Ministério Público, com organizações sociais, com organizações da sociedade civil, com organizações da sociedade civil de interesse público, com núcleos universitários de assistência jurídica, dentre outros, cujo objeto facilite a representação e a assistência jurídicas dos hipossuficientes perante a CPRAC.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Da Tramitação
Art. 25 – A tramitação dos procedimentos observará as ordens de prioridades previstas em lei e os interesses públicos que demandarem urgente solução, assim considerados pelo Conselho.
Parágrafo único – Os procedimentos que envolvam serviços públicos elementares e controvérsias sobre o direito à saúde, além de outros especificados em normas, terão tramitação prioritária.
Art. 26 – A análise e a emissão do relatório de admissibilidade serão realizadas de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos procedimentos.
Art. 27 – A não emissão do juízo de admissibilidade dos procedimentos com tramitação prioritária obstará a emissão do juízo de admissibilidade dos demais procedimentos.
Parágrafo único – As hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 não serão consideradas para fins do disposto no caput.
Art. 28 – Poderão ser reunidos para autocomposição conjunta os procedimentos que, mesmo sem conexão, apresentem risco de composição conflitante ou contraditória se realizados separadamente.

Seção II
Das Demandas Repetitivas, de Alta Complexidade
ou de Grande Repercussão
Art. 29 – A demanda de alta complexidade ou de grande repercussão será distribuída ao Núcleo de Uniformização de Teses – NUT, que, em coordenação e ouvidas a Procuradoria Especializada, a Consultoria Jurídica e as demais unidades de Assessoramento Jurídico aptas a fornecer subsídios, emitirá manifestação sobre o mérito da matéria, contendo parâmetros que subsidiarão a autocomposição, a ser submetida à aprovação do Advogado-Geral do Estado.
§ 1º - Reputa-se de grande repercussão, não cumulativamente, o procedimento que:
I – envolva valores econômicos ou financeiros vultosos;
II – afete direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
III – envolva situação de emergência ou estado de calamidade pública.
§ 2º – Para os fins dispostos no inciso I do § 1º, será considerado valor vultoso aquele assim definido pelo Conselho.
§ 3º – Nos procedimentos de alta complexidade, o Coordenador solicitará previamente emissão de nota técnica pelo órgão ou entidade envolvido na controvérsia.
§ 4º – O Conselho poderá indicar a formação de equipe interdisciplinar para a condução adequada do procedimento de autocomposição.
§ 5º – Nos procedimentos de que tratam os incisos II e III do § 1º, poderá ser permitida a participação de terceiros potenciais interessados, dentre eles:
I – entes públicos com competências relativas às matérias envolvidas no conflito;
II – Ministério Público;
III – Defensoria Pública, quando se tratar de interessados hipossuficientes;
IV – entidades do terceiro setor, comprovada a pertinência temática.
Art. 30 – Os procedimentos que contenham controvérsia repetitiva sobre questão unicamente de direito e apresentem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica serão distribuídos, pelo Coordenador, ao Núcleo de Uniformização de Teses – NUT, que, em coordenação e ouvidas a Procuradoria Especializada, a Consultoria Jurídica e as demais unidades de Assessoramento Jurídico aptas a fornecer subsídios, emitirá manifestação sobre o mérito da matéria, propondo entendimento jurídico aplicável aos procedimentos presentes e futuros que versem sobre idêntica questão, a ser submetido ao Advogado-Geral do Estado, para aprovação.
§ 1º – O encaminhamento se fará acompanhado de relatório consubstanciado, no qual serão explicitadas as divergências normativas e jurisprudenciais sobre a controvérsia.
§ 2º – Firmado o entendimento jurídico, será realizada a devolução dos procedimentos ao Coordenador, o qual verificará aqueles prejudicados, prosseguindo-se os demais.

Seção III
Da Perícia e da Informação Técnica
Art. 31 – A CPRAC e os interessados poderão solicitar perícia ou informação técnica, em razão da complexidade da matéria, a ser realizada no âmbito da Administração Pública Estadual por órgão técnico, entidade ou profissional habilitado, definindo prazo para seu atendimento.
§ 1º – A CPRAC deverá manter cadastro de peritos atualizado para o fim descrito no caput.
§ 2º – A solicitação deverá ser registrada em ata ou petição simples encaminhada pelas partes.
§ 3º – Nos procedimentos de conciliação e mediação, a perícia e a informação técnica possuem caráter meramente informativo aos interessados.
§ 4º – Os custos da perícia deverão ser arcados pelos interessados.

Seção IV
Da Pessoa Politicamente Exposta
Art. 32 – O procedimento que envolver pessoa politicamente exposta – PEE – será acompanhado por Coordenador ou membro do Conselho.
Art. 33 – São consideradas pessoas politicamente expostas, dentre outras:
I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo;
II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo, de:
a) secretário de estado ou equivalente;
b) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da Administração Pública indireta;
III – os magistrados do Tribunal de Justiça;
IV – os membros da Procuradoria-Geral de Justiça;
V – os membros das carreiras da advocacia pública, como interessados;
VI – os prefeitos e vereadores municipais.
Art. 34 – O Coordenador ou o membro do Conselho deverá comparecer presencialmente às sessões de autocomposição e será cientificado dos atos praticados no curso do procedimento, podendo realizar diligências e tomar medidas cabíveis à apuração dos fatos, hipóteses em que comunicará ao Conselho.

CAPÍTULO V
DA ORDEM E DO FLUXO DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Disposições Gerais
Art. 35 – Os procedimentos no âmbito da CPRAC serão instaurados de ofício ou por provocação.
§ 1º – Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, salvo quando a controvérsia estabelecida envolver órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
§ 2º – À exceção dos convites e das convocações para as reuniões, as comunicações entre os interessados serão realizadas por qualquer meio possível, devendo ser lavradas a termo pelo servidor no caso da impossibilidade de seu registro, constando o motivo do contato, seu conteúdo, a data e a hora.
§ 3º – Os atos praticados no âmbito da CPRAC são públicos, podendo os interessados requerer tratamento sigiloso, nos termos da lei.
Art. 36 – Os procedimentos no âmbito da CPRAC seguirão as seguintes fases:
I – instauração
II – admissibilidade;
III – recurso quanto à admissibilidade negativa, se houver;
IV – sessões;
V – acordo, se houver;
VI – homologação.

Seção II
Da Instauração de Ofício
Art. 37 – A instauração de ofício do procedimento será realizada pelo Coordenador, desde que motivada e apoiada:
I – em notícia pública do fato, com indícios capazes de lhe dar sustentação; ou
II – em alerta recebido pela CPRAC.
Art. 38 – A instauração de ofício se dará pela criação de expediente no SEI e registro no TRIBUNUS, ou outro sistema de gestão de processos que vier a substituí-lo, devendo ser instruído com:
I – termo de abertura, através do preenchimento de formulário próprio disponibilizado no SEI, assinado digitalmente pelo Coordenador, constando sua numeração, a qualificação dos interessados, ainda que incompleta, a motivação para a instauração do procedimento, a descrição sucinta dos fatos, o número do processo judicial sobre a matéria objeto do conflito, se houver, ou a informação acerca da inexistência de ação judicial, o resumo dos pedidos e o valor da causa, ainda que estimado;
II – cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;
III – a convocação ao representante legal do órgão ou entidade responsável, via SEI, em se tratando de Administração Pública Estadual, ou o convite, por meio eletrônico ou postal, em se tratando de particulares ou órgãos e entidades pertencentes aos demais entes federativos, constando referência do número do procedimento, o objetivo, a data, a hora e o local da reunião.
Parágrafo único - O convite será considerado rejeitado caso não seja respondido em 10 (dez) dias úteis da data de seu recebimento.

Seção III
Da Instauração por Provocação
Subseção I
Da Provocação Extrajudicial
Art. 39 – Os interessados em realizar a autocomposição na CPRAC, sejam órgãos, entidades ou particulares, deverão encaminhar termo de abertura através do preenchimento de formulário próprio ou de documento contendo:
I – qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas;
II – documentos comprobatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica, se for o caso;
III – qualificação completa do advogado, se houver, contendo endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;
IV – descrição sucinta do conflito, o pedido e o valor do pedido, ainda que estimado, se houver;
V – declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito e seu número de referência;
VI – cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;
VII – indicação das autoridades, órgãos e entidades interessados no procedimento.
§ 1º – Os interessados apresentarão cópia integral de instrumento contratual que contenha cláusula compromissória de submissão de controvérsias à CPRAC, se houver, sem prejuízo dos documentos indicados no caput.
§ 2º – O termo de abertura poderá ser encaminhado, preferencialmente, via SEI ou, ainda, por protocolo físico ou encaminhamento ao endereço eletrônico informado no parágrafo único do art. 20.
§ 3º – O requerimento recebido em formato físico deverá ser digitalizado e atermado pela Secretaria de Procedimentos.
§ 4º – O requerimento que não preencha os requisitos do caput deverá ser devolvido ao interessado com solicitação de complementação de informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento.
§ 5º – A Secretaria de Procedimentos deverá proceder com o registro do expediente no TRIBUNUS, ou outro sistema de dados que vier a substituí-lo.

Subseção II
Da Provocação no Curso do Processo Judicial
Art. 40 – No curso de processo judicial em que a parte manifestar interesse no deslocamento do feito à CPRAC, o Procurador do Estado habilitado nos autos realizará exame prévio sobre a possibilidade de instauração do procedimento.
§ 1º – Avaliada como negativa a possibilidade de instauração do procedimento, o Procurador do Estado se manifestará nos autos pela impossibilidade de deslocamento do feito e comunicará, fundamentadamente, sua avaliação ao Coordenador.
§ 2º – Avaliada como possível a instauração do procedimento, o Procurador do Estado se manifestará favoravelmente ao deslocamento do feito e solicitará carga dos autos, que deverão ser encaminhados à Secretaria de Procedimentos, seguindo-se, no que couber, o rito previsto na Seção IV deste Capítulo.
Art. 41 – O Procurador do Estado atuante no contencioso encaminhará à CPRAC, por promoção interna, controvérsia constante em processo judicial sobre a qual vislumbreinteresse público e possibilidade de acordo.
Parágrafo único – A promoção interna observará os requisitos previstos no artigo 44, seguindo-se o rito disposto na Seção IV deste Capítulo.

Seção IV
Da Análise de Admissibilidade
Art. 42 – Recebido o procedimento, a Secretaria de Procedimentos realizará a análise de admissibilidade formal do requerimento de submissão à CPRAC.
§ 1º – Em havendo documentos faltantes, a Secretaria de Procedimentos encaminhará solicitação de complementação ao interessado, especificando os itens necessários.
§ 2º – O procedimento ficará suspenso até a complementação dos documentos especificados e será arquivado caso a solicitação não seja atendida no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Art. 43 – Superada a admissibilidade formal, o Coordenador indicará Procurador do Estado habilitado na condução do procedimento de autocomposição, preferencialmente atuante na matéria específica, para elaboração de relatório de admissibilidade, que conterá o resumo dos fatos, a fundamentação e a definição quanto ao encaminhamento adequado, bem como o estabelecimento do método de prevenção ou resolução de conflitos, se for o caso.
Parágrafo único – O Procurador do Estado poderá solicitar esclarecimentos e informações da controvérsia às unidades da Advocacia-Geral do Estado, aos particulares e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive manifestação prévia sobre viabilidade financeira da autocomposição.
Art. 44 – O relatório de admissibilidade deverá conter as seguintes avaliações:
I – se a controvérsia não incorre nas hipóteses previstas no art. 6º desta Resolução;
II – se a matéria em litígio admite autocomposição por parte do Estado, conforme a lei e a jurisprudência, bem como se há legitimidade e interesse de agir do interessado;
III – se a autocomposição é a forma mais eficiente e econômica de solução do conflito, caso seja possível essa avaliação;
IV – o possível impacto jurídico, econômico e social da autocomposição em relação às demais causas em que atua a Advocacia-Geral do Estado e à atividade do Estado em geral.
§ 1º – O Coordenador comunicará aos interessados sobre a negativa de admissão do procedimento, em decisão fundamentada fática e juridicamente.
§ 2º – Na hipótese de ocorrência do § 1º, caberá recurso ao Conselho, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
§ 3º – O Conselheiro-Presidente homologará o termo de encerramento ou emitirá despacho fundamentado com a devolução do expediente.
Art. 45 – Quando constatada a admissibilidade do procedimento, o Coordenador:
I – definirá a data da primeira reunião e encaminhará os convites ou as convocações, nos moldes do art. 38, inciso III;
II – designará Procurador do Estado para condução do procedimento;
III – designará Procurador do Estado para representar o Estado na negociação, quando a controvérsia envolver órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.
§ 1º – O Conselho poderá designar servidores da AGE para atuarem como conciliadores ou mediadores nos procedimentos.
§ 2º – O procedimento de que trata o inciso III não envolverá atuação de terceiro facilitador e poderá ser acompanhada por membro do Conselho.

Seção V
Da Autocomposição
Subseção I
Das Sessões
Art. 46 – A Secretaria de Procedimentos agendará a data, o horário e o local das reuniões, que serão conduzidas por Procurador do Estado ou servidor da AGE designado, com a presença do Secretário-Geral de Procedimentos, observando-se a seguinte ordem dos trabalhos:
I – declaração de abertura, com a certificação e oportunidade de manifestação dos interessados presentes, e o cumprimento do disposto no art. 47;
II – leitura do relatório ou exposição do resumo da controvérsia pelo conciliador ou mediador;
III – definição da agenda e confirmação das questões objetivas acerca da controvérsia, a serem tratadas no decorrer da sessão;
IV – discussão dos pontos controvertidos entre os interessados, com o acompanhamento do conciliador ou mediador;
V – sugestão de conciliação, se for o caso;
VI – definição dos encaminhamentos, acordos parciais ou termos finais da autocomposição;
VII – encerramento da sessão.
§ 1º – Os procedimentos de conciliação e mediação poderão ser conduzidos por mais de um conciliador ou mediador.
§ 2º – O conciliador ou mediador acompanhará o procedimento ao qual for designado em todas suas fases.
Art. 47 – Durante a declaração de abertura, o conciliador ou mediador explicará o método de composição adotado, informando os princípios e objetivos do procedimento, como também a responsabilidade dos envolvidos e o comportamento cooperativo esperado, esclarecendo eventuais dúvidas.
Art. 48 – Durante as sessões, o conciliador ou mediador utilizará técnicas destinadas ao mapeamento do conflito, ao auxílio na comunicação entre os interessados e à construção consensual do acordo, garantindo a igualdade de participação.
§ 1º – O conciliador ou mediador poderá solicitar informações que entender necessárias à facilitação da compreensão do conflito.
§ 2º – A pedido dos interessados ou verificada a pertinência, poderão ser realizadas, no curso do procedimento, sessões individuais entre o conciliador ou mediador e um dos interessados, sendo garantida a mesma oportunidade aos demais.
Art. 49 – O método de solução de conflitos poderá ser alterado no decorrer do procedimento, a depender de seu desenvolvimento e das tratativas entre os interessados.
Art. 50 – O conciliador ou mediador poderá encerrar o procedimento a qualquer tempo, caso verificada conduta anticooperativa reiterada por parte de um dos interessados.
Parágrafo único – Constatada conduta contrária aos princípios regentes da CPRAC, o procedimento poderá ser arquivado, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em lei.
Art. 51 – Os interessados poderão requerer a troca do conciliador ou mediador ao Conselho, em solicitação devidamente fundamentada.
§ 1º – O Conselho ouvirá o conciliador ou mediador e decidirá pela sua substituição ou manutenção.
§ 2º – Na hipótese do caput, se constatada conduta protelatória ou contrária aos princípios regentes da CPRAC, o Coordenador, com anuência do Conselho, poderá encerrar o procedimento e proceder ao arquivamento.

Subseção II
Dos Termos de Autocomposição
Art. 52 – A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo e assinada pelos interessados e conterá:
I – o nome dos interessados e seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador do Estado conciliador ou mediador, das testemunhas e dos demais participantes;
II – o resumo da pretensão;
III – o objeto do acordo, sua fundamentação e forma de adimplemento.
§ 1º – Deverá constar do termo de autocomposição a renúncia a todo e qualquer direito e pretensão judicial objeto da controvérsia.
§ 2º – Os interessados receberão uma via do termo de autocomposição.
§ 3º – Em se tratando de controvérsias judicializadas, no termo de autocomposição constará compromisso das partes de seu encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para homologação, de modo a conferir eficácia ao acordo.
§ 4º – Na hipótese de cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles, desde que observado o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais condições estabelecidas nesta Resolução.
Art. 53 – As partes caberá a incumbência de encaminhar à CPRAC informações sobre a satisfação dos compromissos assumidos.
Parágrafo único – A CPRAC poderá ser provocada caso identificada inadimplência por parte de um dos interessados, hipótese em que poderá reabrir o procedimento.

Seção VI
Da Homologação e da Coisa Julgada Administrativa
Art. 54 – O termo de autocomposição será encaminhado ao Conselheiro-Presidente, que o homologará.
§ 1º – Constatados vícios sanáveis, o Conselheiro-Presidente fará a devolução do termo de autocomposição ao Coordenador, que tomará as providências cabíveis.
§ 2º – A eficácia da autocomposição dependerá de homologação do Conselheiro-Presidente.
§ 3º – A homologação fará coisa julgada administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.
Art. 55 – O acordo produzido no âmbito da CPRAC constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 784, inciso IV, do Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
Art. 56 – O termo de autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual para:
I – registro, visando, especialmente, a impedir o pagamento dúplice;
II – adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.
Art. 57 - Não havendo autocomposição, lavrar-se-á o termo de encerramento e o procedimento será arquivado.

Seção VII
Da Transação por Adesão
Art. 58 – O interessado poderá protocolar requerimento de transação com referência a autocomposição firmada anteriormente no âmbito da CPRAC, aderindo a seus termos, ocasião em que explicitará os fundamentos fáticos e de direito equivalentes ou similares que tornem o pedido cabível.
§ 1º – O Coordenador fará a distribuição do requerimento para elaboração do relatório de admissibilidade, nos termos dos arts. 43 e 44.
§ 2º – Aprovado o relatório de admissibilidade, o Coordenador o converterá em termo de autocomposição e o remeterá ao Conselheiro-Presidente, para homologação.
§ 3º – Negada a admissibilidade, suas razões serão comunicadas fundamentadamente ao interessado, com proposta de solução alternativa ao conflito, a qual seguirá o rito da Seção IV, do Capítulo V.
Art. 59 – Na hipótese prevista no art. 30, será elaborada resolução própria estabelecendo os requisitos da autocomposição por adesão.
§ 1º – Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução de que trata o caput.
§ 2º – A resolução de que trata o caput terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.
§ 3º – A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução de que trata o caput.
§ 4º – Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juízo da causa.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 60 – Os termos de autocomposição e de ajustamento de conduta gozarão de transparência ativa e serão publicados no sítio eletrônico oficial da Advocacia-Geral do Estado, observado o art. 7º, § 2º, e resguardados os dados pessoais dos interessados, nos termos da legislação vigente.
Art. 61 – Os procedimentos serão isentos de custas, salvo disposição legal superveniente em contrário.
Art. 62 - A propositura de ação judicial em que figurem, concomitantemente, nos polos ativo e passivo, órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral do Estado.
Art. 63 - Quando a medida a ser adotada pela Administração Pública Estadual envolver pagamento ou despesa, deverá ser encaminhada à CPRAC declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade interessado acerca da disponibilidade financeira e orçamentária.
Art. 64 – Os casos omissos serão encaminhados ao Conselho e resolvidos por deliberação.
Art. 65 – Fica revogada a Resolução AGE nº 8, de 14 de março de 2019.
Art. 66 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

06 1372127 - 1

FÉRIAS PRÊMIO-AFASTAMENTO
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003à MASP 902.561-0, Eunice Malaquias de Souza, por 2 meses, referentes ao 5º quinquênio, a partir de 06.07.2020.
Geralda Almeida Affonso
Diretora-Geral

06 1372070 - 1

ATO ASSINADO PELO SENHOR ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, EM 1º /07/2020:
ATO AGE N° 2.721
O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RECLASSIFICA nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 81, de 10 de agosto de 2004, no Decreto n.º 46.867, de 22 de outubro de 2015 e no art. 5º da Resolução AGE n.º 29, de 23 de outubro de 2015, o Procuradordo Estado IVAN LUDUVICE CUNHA, MASP 1.327.185-3, na Procuradoria de Autarquias e Fundações da Advocacia-Geral do Estado, a contar de 01.07.2020.

06 1372120 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensor Público-Geral: Gério Patrocínio Soares

Expediente

ATO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, N. 294/2020
O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição estabelecida no artigo 9º, I, da Lei Complementar Estadual n. 65, de 16 de janeiro de 2003, designa o Defensor Público LEONARDO BICALHO DE ABREU, MADEP n. 857-D/MG, para atuar, em conjunto com os Defensores Públicos designados no ato 241/2020, voluntariamente e sem ônus para a Administração, nos processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado da Unidade da Defensoria de Ribeirão das Neves/MG, com efeito retroativo a partir de 06 de julho de 2020, com previsão de término em 08 de outubro de 2020, podendo tal período ser antecipado ou prorrogado quando for imprescindível para preservar a continuidade do serviço público, conforme Resolução 188/2020.
Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.
Gério Patrocínio Soares
Defensor Público-Geral

06 1372048 - 1

ATO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL Nº 295/2020
O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição estabelecida no artigo 9º, incisos XVI, 'a', e XXXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 65, de 16 de janeiro de 2003, designa os Defensores Públicos Dr. Filipe Gomes Benjamim Pereira, Madep. 898-D/MG, Dr. Beno Benveniste Koatz, Madep. 877-D/MG e Dra. Camila Sousa Reis Gomes, Madep. 863-D/MG, Gustavo Gonçalves Martinho, Madep.873-D/MG para atuarem, voluntariamente e excepcionalmente, no processo criminal, autos do Processo nº 0057.820-46.2019.8.13.0301, em trâmite na Comarca de Igarapé/MG, em prol dos assistidos Izabela Evelyn dos Santos Teixeira, Viviane Nunes Coelho, Ana Luiza de Jesus Silva, Josiane Maria de Jesus, Welliton Dias Fernandes, Tiago Almeida de Jesus, Pedro Henrique Gonçalves de Jesus, Alana Santos Ferraz, Iran Pereira, Izaias do Vale Santos Alomba, Breno Augusto de Jesus Barbosa, Pedro Henrique Prado, Lucas Fernando Rodrigues Salomão, Creunice Silveira de Oliveira, Welington Henrique de Jesus Silva, Thiago Medeiros de Souza, Flávio Henrique de Jesus Silva, Italo Hugo Monteiro Carioca, Weslley Gabriel de Jesus Martins Silva e Igor Lima Figueiredo.
Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.
Gério Patrocínio Soares
Defensor Público-Geral

06 1372092 - 1

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320200706230901014.